



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.500-A, DE 2021 **(Do Sr. Maurício Dziedricki)**

Altera diretrizes para universalização do acesso à energia elétrica para incluir subsídios para aquisição de equipamentos de padrão de entrada para usuários de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Apresentação: 16/12/2021 15:33 - Mesa

PL n.4500/2021

Altera diretrizes para universalização do acesso à energia elétrica para incluir subsídios para aquisição de equipamentos de padrão de entrada para usuários de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

Art. 14

.....

§ 14. Para atendimento aos requisitos de universalização de que trata o inciso I do art. 13, deverão ser considerados os consumidores residenciais que possuam características de enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata o § 1º do art. 1º, localizados em regiões urbanas, que poderão receber subsídios para a instalação de equipamentos para conexão à rede de distribuição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso ao serviço de distribuição de energia elétrica vem ocorrendo por meio de subvenções para a expansão das instalações de distribuição e transmissão de energia em áreas rurais não atendidas pela rede.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227040900>



Entretanto, nessa política são negligenciados os interesses dos consumidores residenciais de baixa renda que não possuem recursos para regularizar suas instalações de acesso.

Há atualmente uma grande dificuldade de regularização de ligações à rede de distribuição. Importante mencionar que os preços dos postes padrão de entrada de energia elétrica para residências sofreu aumentos consideráveis com o avanço dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus. As cotações de commodities tiveram forte alta nos últimos meses, provocando elevação nos preços das matérias-primas utilizadas na construção desses equipamentos e dificultando o acesso a populações de baixa renda.

De acordo com normativo da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o uso de poste padrão é obrigatório, e sua instalação deve correr às expensas do usuário. O padrão de entrada, por sua vez, compreende o poste auxiliar, o ramal de entrada, a caixa de medição, o disjuntor de entrada e o aterramento, conforme definido no Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos. Atualmente, há previsão de subsídio para a instalação desses equipamentos para usuários localizados em regiões rurais, conforme se depreende da leitura da Resolução Normativa nº 488, de 15 de maio de 2012:

Art. 10. No atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, não contemplados pelo Programa LUZ PARA TODOS nos termos do art. 6º, a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor deve ser realizada sem ônus ao interessado, com recursos da CDE, a título de subvenção econômica.

Art. 11

§ 3º Serão reembolsados exclusivamente os custos diretos de implantação do padrão de entrada sem o medidor, do kit de instalação interna e do ramal de conexão.

Muito embora o primeiro conceito que se possa obter a respeito da universalização do acesso ao serviço de distribuição de energia elétrica envolva, intuitivamente, um desafio a ser cumprido em áreas rurais e de localização afastada, podemos inferir que ela deve ser entendida em sentido amplo. A eliminação de ligações irregulares promove o aumento da base de usuários que pagam pelo serviço, bem como a inclusão desses consumidores, permitindo que reivindiquem a prestação de serviços de qualidade. Adicionalmente, ligações irregulares são responsáveis por diversos acidentes envolvendo choques elétricos e outros riscos relacionados ao mau uso da energia.



Por esses motivos, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Federal Maurício Dziedricki
PTB/RS

Apresentação: 16/12/2021 15:33 - Mesa

PL n.4500/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227040900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002
(Ver Medida Provisória nº 1.078, de 15 de maio de 2021)

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.

§ 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.

§ 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010\)](#)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

§ 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh

da Classe Rural.

.....
 Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

a) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

b) (Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

IV - (Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII-A - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento dos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.120,

de 1º/3/2021)

XIV - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam as disposições da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021)

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

XVI - promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.031, de 23/2/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

VI - (VETADO na Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-D. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)

§ 1º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)

§ 1º-F. Aos recursos de que trata o § 1º deste artigo serão, excepcionalmente, acrescidos os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

§ 1º-G Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26/4/2021)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá

à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria

produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do caput, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV do caput deste artigo, na forma do § 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem

qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à Aneel adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º A permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

XVII - prover recursos, arrecadados exclusivamente por meio de encargo tarifário, para a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica e dos diferimentos

aplicados no processo tarifário anterior à liberação dos recursos da operação financeira, conforme definido em regulamento.

.....
 § 1º-H. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVII do caput.

§ 1º-I. Os montantes a serem captados por meio das operações financeiras de que trata o § 1º-H deverão observar os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e dos diferimentos aplicados no processo tarifário anterior à liberação dos recursos da operação financeira, condicionada a captação à prévia aprovação pela Aneel.

§ 1º-J. O encargo de que trata o inciso XVII do caput terá recolhimento específico nas faturas de energia elétrica até a amortização das operações financeiras.

§ 1º-K. Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos nas operações financeiras previstas no § 1º-H serão integralmente custeados pelo encargo de que trata o inciso XVII do caput.

§ 1º-L. Caso ocorra captação em valor superior aos custos referidos no § 1º-I, a distribuidora deverá ressarcir o consumidor proporcionalmente aos custos e aos encargos tributários relativos ao valor excedente, conforme apuração pela Aneel.

....." (NR)

Art. 2º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exerceram as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XVII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser repassados integralmente à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 3º O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 2004, fica autorizado a estabelecer bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica.

§ 1º O estabelecimento da bandeira tarifária extraordinária de que trata o caput será transitório e deverá ser justificado.

§ 2º A bandeira tarifária extraordinária de que trata o caput será aplicada aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição mediante cobrança na fatura de energia elétrica.

§ 3º A bandeira tarifária extraordinária de que trata o caput não se aplica aos consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, que permanecerão na sistemática das bandeiras tarifárias, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 488, DE 15 DE MAIO DE 2012

Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelas Leis nº 10.762, de 11 de novembro de 2003 e nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, na Lei

12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 6.442, de 25 de abril de 2008, no Decreto nº 7.324, de 5 de outubro de 2010, no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, na Resolução ANEEL no 223, de 29 de abril de 2003, na Resolução Normativa nº 175, de 28 de novembro de 2005, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, o que consta do Processo nº 48500.003673/2011- 78, e considerando que:em função da Audiência Pública nº 061/2011 foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

.....
Seção IV
Do Atendimento pelo Programa LUZ PARA TODOS

Art. 6º São beneficiários do Programa LUZ PARA TODOS, conforme disposto pelo Decreto nº 7.520, de 2011:

I - pessoas domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, conforme metas e prazos estabelecidos pelo MME em cada Estado ou área de concessão ou permissão;

II - pessoas atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria;

III - projetos de eletrificação em assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja da respectiva distribuidora; e

IV - escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

Art. 7º No âmbito do Programa LUZ PARA TODOS, o atendimento da unidade consumidora será priorizado e realizado em conformidade com o estabelecido no Manual de Operacionalização editado pelo MME.

.....
Seção VI
Do Ramal de Conexão, Padrão de Entrada e Kit de Instalação Interna

Art. 10. No atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, não contemplados pelo Programa LUZ PARA TODOS nos termos do art. 6º, a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor deve ser realizada sem ônus ao interessado, com recursos da CDE, a título de subvenção econômica.

§ 1º A instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada deve ser realizada pela distribuidora de acordo com suas normas e padrões.

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

§ 3º O interessado deve declarar à distribuidora caso não tenha interesse ou já tenha instalado total ou parcialmente os itens de que trata o caput, não fazendo jus à qualquer espécie de ressarcimento para os itens já instalados.

§ 4º A instalação de que trata o caput deve ser realizada de forma conjunta com a execução da obra de atendimento ao interessado ou, não havendo necessidade de execução de obra específica, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da solicitação, contemplando nesse prazo a vistoria e a ligação da unidade consumidora.

§ 5º O interessado deve pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único, com data da última atualização cadastral não superior a 2 (dois) anos e renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, o que deve ser verificado pela distribuidora por meio de consulta às informações do Cadastro Único. (Acrescentado pela Resolução Normativa 651/2015/ANEEL/MME)

Art. 11. A distribuidora deve enviar trimestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao trimestre de referência, relatório demonstrativo com o custo direto das instalações realizadas do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, conforme instruções da ANEEL. **(Redação dada pela Resolução Normativa 746/2016/ANEEL/MME)**

Art. 12. A ANEEL homologará o montante de subvenção econômica por distribuidora por meio de Despacho no Diário Oficial da União até o último dia do mês subsequente ao trimestre civil de competência, devendo a ELETROBRAS liberar os recursos para reembolso da distribuidora até o décimo dia útil do mês subsequente da respectiva homologação.

§ 1º Para o cálculo do montante de subvenção econômica serão utilizados os custos informados pela distribuidora no Anexo II, limitados aos valores da tabela de referência elaborada pela ELETROBRAS.

§ 2º Eventual diferença entre os valores encaminhados pela distribuidora e os definidos pela ELETROBRAS não será objeto de reconhecimento tarifário.

§ 3º Serão reembolsados exclusivamente os custos diretos de implantação do padrão de entrada sem o medidor, do kit de instalação interna e do ramal de conexão.

§ 4º A ELETROBRAS encaminhará para a ANEEL trimestralmente, até o décimo dia útil do início do trimestre de competência, tabela de referência atualizada, considerando as desigualdades regionais existentes.

§ 5º A ANEEL publicará a tabela a que se refere o § 4º em até 20 (vinte) dias após o encaminhamento pela ELETROBRAS.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2021

Altera diretrizes para universalização do acesso à energia elétrica para incluir subsídios para aquisição de equipamentos de padrão de entrada para usuários de baixa renda.

Autor: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise pretende alterar a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como objetivo de estabelecer que, na universalização do serviço de energia elétrica, os consumidores residenciais urbanos que se enquadram nos requisitos para recebimento da Tarifa Social de Energia Elétrica poderão receber subsídios para a instalação de equipamentos para conexão à rede de distribuição.

Em sua justificação, o autor lembra que, atualmente, há previsão de subsídio para a instalação dos equipamentos necessários para realizar a conexão à rede de distribuição de energia elétrica do consumidor de baixa renda que resida no meio rural. Avalia ainda que, para eliminação das ligações irregulares, é necessária a extensão do referido benefício para as áreas urbanas, devido à dificuldade da população de baixa renda em providenciar a dispendiosa instalação dos equipamentos requeridos para sua conexão regular.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de



Cidadania, essas duas últimas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o projeto de lei em análise é meritório e sua aprovação certamente poderá contribuir para a eliminação de boa parte das ligações irregulares à rede elétrica de distribuição, que causam às perniciosas perdas não técnicas, fonte de prejuízos aos demais consumidores e às concessionárias desse serviço público.

Ressaltamos que a legislação em vigor já permite que as famílias de baixa renda que residem em áreas rurais tenham suas solicitações de fornecimento de energia elétrica atendidas com a gratuidade na instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada.

Todavia, o mesmo benefício não é concedido aos consumidores de baixa renda que residem nas áreas urbanas. Assim, para que a distribuidora realize sua conexão de forma regular, esses usuários são obrigados a adquirir e instalar os itens mencionados. No entanto, a situação de carência acaba dificultando sobremaneira o dispêndio dos recursos financeiros necessários, o que cria uma barreira quase intransponível para a efetivação da conexão pelas distribuidoras, impelindo muitos usuários à realização de ligações clandestinas ao sistema de distribuição.

Assim, para reverter esse quadro, entendemos necessário garantir isonomia aos consumidores de baixa renda urbanos, concedendo-lhes o mesmo direito assegurado àqueles que residem no meio rural. Acreditamos que não devemos considerar a ampliação desse subsídio como nova despesa, mas entende-la como um investimento, capaz de promover a regularização da



ligação de milhares de consumidores, que passarão a integrar o conjunto daqueles que pagam tarifas como contraprestação pelos serviços recebidos.

Ressaltamos, porém, que, no intuito de tornar o texto mais harmônico com a legislação vigente, oferecemos a emenda em anexo.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.500, de 2021, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-16800



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2021

Altera diretrizes para universalização do acesso à energia elétrica para incluir subsídios para aquisição de equipamentos de padrão de entrada para usuários de baixa renda.

EMENDA Nº

Dê-se a redação seguinte ao parágrafo que o art. 1º do projeto pretende acrescentar ao art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

"Art. 1º.....

‘Art. 14.

§ 15. O atendimento, por intermédio de ligações monofásicas ou bifásicas, a unidades consumidoras residenciais situadas em áreas urbanas ou rurais ou em regiões remotas, habitadas por famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, poderá ser executado com recursos da CDE, aplicados na instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, com exceção do medidor, quando não for realizado com recursos de programa nacional específico de universalização do acesso à energia elétrica.’ (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-16800





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.500/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho. O Deputado Joaquim Passarinho apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro - Presidente, Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Richa, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Eros Biondini, Euclydes Pettersen, Fernando Coelho Filho, Icaro de Valmir, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Marcelo Álvaro Antônio, Max Lemos, Messias Donato, Odair Cunha, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Roberta Roma, Welter, Adriano do Baldy, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernando Monteiro, Filipe Martins, General Pazuello, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Márcio Correa, Márcio Marinho, Padre João, Pedro Campos, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2021

Altera diretrizes para universalização do acesso à energia elétrica para incluir subsídios para aquisição de equipamentos de padrão de entrada para usuários de baixa renda.

EMENDA ADOTADA

Dê-se a redação seguinte ao parágrafo que o art. 1º do projeto pretende acrescentar ao art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

"Art. 1º.....

Art. 14.

§ 15. O atendimento, por intermédio de ligações monofásicas ou bifásicas, a unidades consumidoras residenciais situadas em áreas urbanas ou rurais ou em regiões remotas, habitadas por famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, poderá ser executado com recursos da CDE, aplicados na instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, com exceção do medidor, quando não for realizado com recursos de programa nacional específico de universalização do acesso à energia elétrica.' (NR)"

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **Rodrigo de Castro**
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2021

(Do Sr. JOAQUIM PASSARINHO)

Altera diretrizes para universalização do acesso à energia elétrica para incluir subsídios para aquisição de equipamentos de padrão de entrada para usuários de baixa renda.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, visando incluir subsídios para a aquisição de equipamentos necessários para a conexão à rede de distribuição de energia elétrica por parte dos consumidores residenciais urbanos que se enquadram nos requisitos para recebimento da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O autor argumenta que, atualmente, a legislação prevê subsídios para a instalação dos equipamentos necessários para a conexão à rede de distribuição de energia elétrica apenas para consumidores de baixa renda que residem em áreas rurais. Ele argumenta que, a fim de eliminar as ligações irregulares, é essencial estender esse benefício também para as áreas urbanas, uma vez que a população de baixa renda enfrenta dificuldades financeiras na aquisição dos equipamentos necessários para uma conexão regular.

O projeto está em tramitação no regime ordinário e é sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Estas últimas com a finalidade de analisar a adequação financeira e orçamentária, bem como a constitucionalidade e juridicidade do projeto, conforme o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nenhuma emenda foi apresentada ao projeto nesta Comissão no prazo regimental.



II - VOTO:

O Projeto de Lei nº 4.500/2021 propõe uma importante modificação na legislação vigente, visando a inclusão de subsídios para a aquisição de equipamentos de padrão de entrada de energia elétrica para usuários de baixa renda em áreas urbanas. No entanto, a análise deste projeto deve levar em consideração os possíveis impactos financeiros que decorreriam da sua aprovação.

Considerando a natureza do projeto em questão e os potenciais benefícios que poderia trazer aos usuários de baixa renda, é imperativo avaliar os impactos financeiros associados a essa proposta.

De acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o custo médio de instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada é estimado em aproximadamente R\$ 1.860,72, conforme valores publicados no Despacho nº 1.150/2023¹.

Em análise do cenário do ano de 2022, observa-se um aumento de cerca de 2,24 milhões de unidades consumidoras residenciais. Mantendo o percentual de unidades consumidoras de baixa renda em 19,8% (dados de dezembro de 2022), podemos projetar a inclusão de aproximadamente 444 mil novas famílias em um ano. Neste cenário, se todas essas novas unidades consumidoras de baixa renda receberem o benefício da instalação dos equipamentos propostos, o custo anual da implantação dessa política pode alcançar cerca de R\$ 827 milhões.

Tendo em vista os fatos expostos acima, torna-se evidente que estamos lidando com um valor significativo que, se aprovado o projeto, poderia impactar de forma substancial as tarifas de energia em todo o país. Esse impacto decorre do fato de que o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para o ano de 2023 já é da ordem de cerca de R\$ 35 bilhões.

A CDE desempenha um papel fundamental no financiamento de diversas políticas públicas, incluindo descontos tarifários, fontes incentivadas, sistemas isolados, entre outros. Importante ressaltar que os custos da CDE são majoritariamente suportados por todos os consumidores de energia elétrica por meio das tarifas, uma vez que a CDE não recebe transferências de recursos do Orçamento Geral da União – OGU.

Embora reconheçamos a importância de proporcionar melhores condições de acesso à energia elétrica para os usuários de baixa renda em áreas urbanas, é crucial avaliar o impacto financeiro dessa proposta. As projeções indicam que os custos associados à implementação deste projeto poderiam sobrecarregar as tarifas de energia elétrica, afetando negativamente todos os consumidores.

Dessa forma, sugerimos que o projeto seja revisto, substituindo-se a expressão "recursos da CDE" por "recursos do Orçamento da União", na medida em que se trata de uma política de Estado.

¹ <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20231150ti.pdf> - Acessado em 07/11/2023.



Ante o exposto, propõe-se a rejeição da emenda apresentada pelo Excelentíssimo Relator Deputado Otto Alencar Filho e, na sequência, a aprovação deste substitutivo que ora apresento aos membros desta digníssima Comissão.

JOAQUIM PASSARINHO

(PL/PA)



Substitutivo ao PL 4.500/2021

Altera diretrizes para universalização do acesso à energia elétrica para incluir subsídios para aquisição de equipamentos de padrão de entrada para usuários de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

Art.14.....
.....

§ 15. O atendimento, por intermédio de ligações monofásicas ou bifásicas, a unidades consumidoras residenciais situadas em áreas urbanas ou rurais ou em regiões remotas, habitadas por famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, poderá ser executado com recursos do Orçamento da União, aplicados na instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, com exceção do medidor, quando não for realizado com recursos de programa nacional específico de universalização do acesso à energia elétrica.' (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM PASSARINHO

(PL/PA)



FIM DO DOCUMENTO